DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i6

3. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial

Pedro Ferreira de Freitas[1]

Ivan Dias da Motta[2]

1. Introdução 2. A educação como direito da personalidade e mínimo existencial 3. A institucionalização do direito da personalidade e do direito à educação 4. As políticas públicas educacionais e a efetividade do direito à educação como direito da personalidade 5. Considerações finais 6. Referências bibliográficas

Resumo: A partir de um caso concreto, quando em 1799 na floresta de I' Aveyron, fora encontrado o menino Victor, que apresentava comportamentos típicos de um selvagem, em razão da falta do convívio social com outros seres humanos, fica latente a ausência que o ato educativo faz na vida de uma pessoa. A educação é conditio sine qua non, no desenvolvimento e formação da personalidade humana. Alijar o indivíduo do processo educativo, significa atentar contra a própria dignidade humana e, por conseguinte ao próprio direito da Personalidade. Por esta razão a maioria dos Estados sob orientação da declaração dos Direitos Humanos de 1948, passou a positivar o direito à educação no âmbito interno.

Palavras-chave: Direito à Educação; Direito da Personalidade; Mínimo Existencial; Positivação; Políticas Públicas.

Abstract: From a case when in 1799 in the I forest ' Aveyron, was found the boy Victor, who had typical behavior of a wild, due to the lack of social interaction with other human beings is latent lack the act education makes in the life of a person. Education is a conditio sine qua non, development and training of human personality. Jettison the individual's educational process, it means attacking the

[1] Mestrando no programa de pós-graduação em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP; Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Advogado. E-mail: Pedro_freitas@ymail.com.

[2] Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001), doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998), graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa "A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas". Atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. E-mail: ivan.iddm@gmail.com.

very human dignity and therefore the very right of personality. For this reason most states under the guidance of the declaration of Human Rights of 1948, went on to make positive the right to education at the national level.

Keywords: Right to Education; Right of Personality; Existential minimum; assertiveness; Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem o condão de demonstrar em três tomos, o quão essencial é para o desenvolvimento da pessoa humana, a garantia do direito à educação, a necessidade de positivação e sua efetivação através das políticas públicas.

Preliminarmente se destaca a educação como uma condição mínima, necessária para que o indivíduo possa desenvolver suas capacidades e formar sua personalidade. Essa especificidade dá a educação, seja ela formal ou informal um caráter natural, que é intrínseca e personalíssima, sua ausência, pode acarretar danos irreparáveis na formação da do ser humano. Negar o ato educacional a qualquer indivíduo, é ferir a dignidade humana e, por conseguinte, os direitos da personalidade. A falta do ato educacional, alija o indivíduo de ter acesso a outras direitos e condições básicas da vida, como emprego, bens e serviços.

Em um segundo momento o autor busca demonstrar, a evolução do direito à educação, como direito da personalidade, bem como o processo de positivação do tema no plano interno à luz da Declaração dos Direitos Humanos.

Por fim o autor passa a expor que para alcançar a efetividade da norma imposta pelo Estado, no que tange ao direito à educação, necessitará ele no plano de sua administração desenvolver políticas públicas para garantir a prestação de tão sublime direito.

2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E MÍNIMO EXISTENCIAL

Encontrado e capturado em 1799 na floresta de I' Aveyron, o menino Victor, apresentava comportamentos típicos de um selvagem. Trazido à Paris foi adotado pelo Padre e educador Francês Jean Marc Gaspard Itard que o descreveu como

> Um menino de uma sujeira asquerosa, acometido de movimentos espasmódicos e muitas vezes convulsivos, balançando-se em descanso como certos animais do zoológico, mordendo e arranhando os que o contrariavam, não demonstrando nenhuma espécie de afeição àqueles que o serviam; enfim, indiferente a tudo e não dando atenção a nada.[3]

[3] ITARD, J.(1988) Memória acerca dos primeiros progressos de Vitor de Aveyron. In: L. Malson, *As Crianças selvagens – Mito e realidade.* (C. C. Rodrigues, trad.), Porto, Portugal: Civilização Ed. P. 30

Victor passa então a ser submetido a diversos exames e observações, por diferentes áreas da ciência, para aferição de suas condições físicas e mentais. Após passar por minucioso exame, Victor foi classificado como portador de idiotismo.

Padre Itard então partindo do pressuposto que o idiotismo apresentado por Victor poderia estar ligado à falta de impulsos sensoriais, passou a fazer uma série de experiências educativas buscando desenvolver e melhorar seu quadro cognitivo, afetivo, de comportamento e de relacionamento social.

Apesar dos avanços apresentados por Victor, os críticos à época desmereceram o trabalho de Itard, que se defendeu sobre a alegação de que as comparações do desenvolvimento de Victor, não poderiam ser estabelecidas a partir das outras pessoas ou de padrões pré-estabelecidos, mas sim deveria ser comparado com ele próprio.

No caso apresentado, em que pese as divergências entre os cientistas, sobre se Victor atingiu ou não o padrão médio de desenvolvimento. O que fica evidente é a consequência que a ausência da Educação e da sociabilização, que também é um ato educativo, faz na vida das pessoas, ou seja, a falta do ato educativo animaliza a pessoa. Neste sentido escreveu Rousseau, "Todas as crianças começam a andar de quatro pés e têm necessidade do nosso exemplo e das nossas lições para aprender a se manter de pé. "[4]

Na mesma direção aponta Kant, para quem "O homem é a única criatura que deve ser educada. Entendendo por Educação os cuidados (sustento, manutenção), a disciplina e a instrução, juntamente com a educação. "[5]

Kant dá à educação um sentido humanizador, sem o qual o homem seria um eterno ser selvagem.

Assim, também Eidam professa

> Vir ao mundo não é ainda suficiente para também se ambientar nele. É preciso a proteção e o amparo, a instrução e o método, a aquisição de capacidades e habilidades, resumindo, é preciso tudo que transforma o homem inacabado em ser adulto, autônomo e dotado das competências exigidas, e um membro da sociedade. A educação parece ser, portanto, incondicionalmente necessária.[6]

Retirar, portanto, o homem de seu estado natural e lapida-lo, dando-lhe condições de viver em sociedade em condições de igualdade com seus semelhantes é uma função desenvolvida

[4] Rousseau, Jean-Jacques. Discurso sobre A Origem da desigualdade (1754) Tradução: Maria Lacerda de Moura. Ridendo Castigat Mores Versão para eBook eBooksBrasil.org, Julho 2001 disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/desigualdade.html

[5] KANT, Immanuel. Sobre a Pedagogia. Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1996. P. 11.

[6] EIDAM, H. Educação e maioridade em Kant e Adorno. In: DALBOSCO, C. A.; EIDAM, H. Moralidade e educação em Immanuel Kant. Ijuí: Unijuí, 2009. p. 53.

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

exclusivamente pela Educação, o que a torna uma necessidade básica, um direito fundamental para o ser humano, principalmente para o enfrentamento de um mundo globalizado e competitivo, como é o mundo contemporâneo.

A Educação é condição, sine qua non, para que o indivíduo possa desenvolver plenamente suas inúmeras capacidades e formar sua personalidade. Daí dizer que é a Educação é um direito fundamental na qual se assenta todo o desenvolvimento do ser humano. Acerca da importância da Educação para a formação do indivíduo aponta Dallari

> educação é um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória. Desse modo, cada ser humano pode receber conhecimentos obtidos por outros seres humanos e trabalhar para a obtenção de novos conhecimentos. Além disso, a educação torna possível a associação da razão com os sentimentos, propiciando o aperfeiçoamento espiritual das pessoas.[7]

Assim, do fora até aqui exposto, pode-se depreender, que a Educação, é um direito que antecede a própria formação do Estado. Trata-se de um direito natural, personalíssimo, intrínseco e essencial à formação do ser humano. Corrobora De Cupis

> existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.[8]

Comungando do mesmo pensamento Eduardo Bittar considera que

> O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana[9]

[7] DALLARI, DALMO DE ABREU. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. - (Coleção polêmica.

[8] DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. 1ª ed. Campinas (SP): Romana Jurídica, 2004, p. 24

[9] BITTAR, Eduardo C.B. Direito e ensino jurídico: legislação educacional, São Paulo: Atlas, 2001. P. 158.

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

Alijar o indivíduo de seu processo natural de formação, significa atentar contra a própria dignidade humana. Segundo ensina Luís Roberto Barroso "ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente".[10] Negar educação ao indivíduo, implica negar o mínimo necessário para o enfrentamento da dura realidade cotidiana, bem como se sua própria existência. Romualdo Portela de Oliveira considera que,

> ...A educação tornou-se um dos requisitos para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade, constituindo-se em condição necessária para se usufruir outros direitos constitutivos do estatuto da cidadania"[11]

Vale lembrar, que ninguém pode ter uma vida condigna no mundo globalizado, sem que se tenha recebido um mínimo de formação educacional.

É deste modo que o Estado vai ao longo de sua história institucionalizando o Direito do cidadão ao mínimo necessário, entre esse "mínimo", está a educação.

Assim, ensina Merlen Cleve

> "O conceito de *mínimo existencial,* do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido num cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino".[12]

Cumpre destacar que o mínimo existencial, é segundo Barcelos "uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana",[13] e, por conseguinte, podemos afirmar tratar também o mínimo existencial, de uma fração do Direito da personalidade, já que nas palavras de Canotilho,

> ...hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral da personalidade

[10] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 84.

[11] OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Gestão financiamento e Direito à Educação. Xamã VM Editora e Gráfica, São Paulo, 2002, p. 15-17

[12] CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003. P. 27.

[13] BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 255

> como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa.[14]

Assim podemos afirmar que o Direito à Educação é um direito da personalidade, pois a ausência de uma formação adequada, na idade certa, acarretará certamente graves consequências para o indivíduo. O caso do menino Victor é um exemplo clássico, já que por situações alheias à sua vontade, o mesmo foi tolhido do direito de educar-se formal e informalmente, na idade certa e, portanto, jamais teve acesso pleno à cadeia de outros direitos.

3. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE E DA EDUCAÇÃO

Como já tentou-se demonstrar, dentro de uma óptica naturalista o Direito à Educação é um direito da personalidade, inato, inerente à condição humana, essencial para o desenvolvimento da pessoa. Assim, em que pese os juspositivistas defenderem que o direito da personalidade, só podem ser reconhecidos mediante a positivação feita pelo Estado, a sua positivação não tira deles o seu caráter naturalista, pelo contrário ao conferir a proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, o que fazem é ratificar a validade de um direito natural.

Ou como defende CORTINO JUNIOR

> a tipificação dos direitos da personalidade deve ser entendida e operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica[15]

Assim, tendo ou não previsão legal, tipificada ou não, os direitos da personalidade asseguram e resguardam a dignidade humana, e como tal incumbe ao Estado o dever de zelar pela proteção dos indivíduos para que estes tenham seus direitos plenamente protegidos.

Neste sentido, foi a partir de 1948, quando as nações aliadas, vencedoras da II Guerra Mundial, horrorizada com as atrocidades provocadas pelo nazi-fascismo, fundaram a ONU – Organização das Nações Unidas, que expressou de forma muito incisiva a sua preocupação com os direitos humanos, e por via transversa com os direitos fundamentais, entre eles o Direito à Educação, que já

[14] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7. Ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003, p.396.

[15] CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. P. 47.

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

expressamos tratar-se de um direito da personalidade.

A ONU, Organização das Nações Unidas, se encarregou então de reconhecer, e sinalizar para as nações amigas, a necessidade do cumprimento e da positivação dos Direitos humanos e das liberdades fundamentais em suas legislações pátrias, proclamando em 1948

> como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.[16]

Assim, assegurar e resguardar os direitos individuais e coletivos, sobretudo internamente, passou a ser uma das metas a serem cumpridas por todos os países filiados às Nações Unidas. As legislações internas passam então a se orientar pela contemplação dos princípios que orientam e visam proteger a dignidade humana, e os direitos fundamentais do homem.

Vale ressaltar que a noção de dignidade humana e a proteção aos direitos fundamentais não é uma novidade para este momento histórico, pois as mesmas possuem segundo Barroso, "origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos".[17]

Importante instar que, paralelamente, à ideia de dignidade humana desenvolveu-se de forma entrelaçada os conceitos de direitos fundamentais e os direitos da personalidade, que tem como objeto a proteção dos aspectos relacionados à pessoa, como, o direito à privacidade, à igualdade, à liberdade, à integridade física, moral e intelectual. Deste modo é que o ensino e a educação ganha espaço no texto produzido pela ONU, pois nele a educação é referida como meio para a promoção e o respeito ao direito e às liberdades.

A ONU então, com a incumbência de fomentar e disseminar o cumprimento dos direitos fundamentais e promover a dignidade da pessoa humana pelo mundo declara no artigo 26° da declaração dos Direitos Humanos

[16] ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-. Acesso em 22 de maio de 2015.

[17] BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:
A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P.
14.

> 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
>
> 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
>
> 3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.[18]

Se alinhando ao direito internacional, sobretudo sob a orientação da Declaração dos Direitos Humanos, o Brasil em sua legislação interna, contemplou no topo de seu ordenamento jurídico, os direitos da personalidade, os quais foram tutelados e sancionados em seu art. 1º, III em razão da adoção da dignidade humana, como princípio fundamental da República, bem como no art. 5º, § 2º, onde deixa claro que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."[19]

No mesmo diapasão o legislador pátrio introduziu na legislação infraconstitucional em especial no Código Civil Brasileiro a proteção aos direitos da personalidade, os quais estão dispostos nos artigos 11 a 21.

Na esteira dos direitos da personalidade está o direito à educação que conforme já salientado anteriormente, são condições básicas para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, razão pela qual o legislador pátrio não poderia deixar de contemplar à luz dos direitos fundamentais, o Direito à Educação.

E assim fez constar o legislador no rol dos direitos sociais de nossa carta magna, em seu Art. 6º "<u>São direitos sociais a educação</u>, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (Grifo nosso)

E no Título VIII da Ordem Social, em seu Capítulo III da Educação da Cultura e do Desporto, Seção I da Educação, artigos 205 a 214, onde ficou explícito o

[18] ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos- Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html. Acesso em 22 de maio de 2015.

[19] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 de maio de 2015.

dever do Estado, e da família com a colaboração de toda a sociedade para com a educação.

Também a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 5º reforça que

> O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.[20]

Desta forma, já ensinava Pontes de Miranda na década de 1960 que a oferta da Educação

> ...Não se trata de ato voluntário, deixado ao arbítrio do Estado ou da Igreja, mas de direito perante o Estado, direito público subjetivo, ou, no Estado puramente socialista e igualitário, situação necessariamente criada no plano objetivo, pela estrutura mesma do Estado. A própria estatização do ensino constitui, nos ciclos evolutivos, grau avançado de progresso. Foi o que se deu em Roma, na França. O que tem sido moroso é o processo de tal intervenção do Estado. Surgiu na Alemanha antes de surgir entre os franceses, porém lá mesmo estacou.[21] (Grifo nosso)

Assim, na condição de direito público subjetivo, exigível, o Direito à Educação, passa a ser um elemento concreto na superação dos entraves colocados pelo poder estatal. Neste sentido escreveu Elias de Oliveira Motta

> O direito à educação evolui em nossas constituições e em nossas leis, e não é mais um direito puramente abstrato, mas um direito público subjetivo que tem plena eficácia em relação ao ensino obrigatório e gratuito. Com efeito, esse direito, no nível de ensino fundamental, tem aplicabilidade imediata, podendo ser exigido judicialmente em casos de omissão, desleixo ou desinteresse do Governo, como está escrito nos § 1° e § 2° do art. 208 da Constituição.[22]

Em que pese a exigência da doutrina positivista, exigir através da edição de uma norma o reconhecimento, dos Direitos Fundamentais, sejam eles direito da personalidade e, por conseguinte o Direito à educação, para naturalistas como Bittar

[20] BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* - 1996. Disponível em http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf.

[21] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1946. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963, t. IV (Arts. 157-218), p.187.

[22] MOTTA. Elias de Oliveira. Direito Educacional e educação no século XXI: com comentário à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997. P. 166.

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

> Os direitos da personalidade constituem direitos inatos, correspondentes às faculdades normalmente exercidas pelo homem, relacionados a atributos inerentes à condição humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou às incursões de particulares (Bittar; 1995, p. 07).

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitativa, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Os direitos da personalidade como é o caso do direito à educação, que está de forma cogente reconhecido por ser de fundamental importância para o desenvolvimento humano, para que sejam verdadeiramente efetivos devem ser prestados com garantia de padrão de qualidade, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 206, e a LDB – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional em seu art. 3º, IX.

Para a prestação de um direito público subjetivo como é a educação. O Estado lança, portanto, mãos de políticas públicas a qual é definida por BUCCI, como "programas de ação governamental visando coordenar os meios a disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados"[23]

Assim, não basta o Estado prestar o serviço, mas deve fazê-lo com qualidade, ou nas palavras de Clarice Seixas Duarte

> O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências

23 BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Saraiva. São Paulo:2006. p.19.

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

> do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social.[24]

Do mesmo pensamento compartilha Azevedo para quem

> ...a experiência da escola cidadã aponta possibilidades de uma educação com qualidade social, não redutora à dinâmica mercantil. O desenvolvimento de uma cultura participativa, de uma inquietação pedagógica com a não-aprendizagem, da busca dos aportes teóricos da ciência da educação, legitima a ideia de que a não-aprendizagem é uma disfunção da escola e que a reprovação e a evasão são mecanismos de exclusão daqueles setores sociais que mais necessitam da escola pública. Isso levou à convicção da necessidade de reinventar a escola, de redesenhá-la de acordo com novas concepções. Os avanços na formação em serviço evidenciaram aos educadores que a estrutura convencional da escola está direcionada para transmissão, para o treinamento e para a repetição, tendendo a neutralizar as novas proposições pedagógicas, no máximo transformando-as em modismos fugazes. Por isso, embora essenciais, não bastam apenas mudanças metodológicas, novidades teóricas, a adesão aos princípios de uma escola inclusiva, democrática, com práticas avaliativas voltadas ao sucesso do educando, é indispensável ainda a superação da estrutura taylorista-fordista, redefinindo os espaços, os tempos e os modelos de trabalho escolar.[25] (AZEVEDO, 2007).

A abstenção do Estado na promoção de programas e ações que busque promover o ensino público gratuito e com a devida garantia de um padrão de qualidade, enseja ao indivíduo portador deste direito público subjetivo, exigir a ação positiva do Estado constrangendo-o à sua prestação.

A atuação do Estado deve estar voltada para o cumprimento daquilo constitucionalmente previsto, principalmente pelo fato da educação se constituir em um direito fundamental previsto no rol dos direitos sociais. O que a torna ainda mais imprescindível, pois ao negá-la de forma individual a alguém, ou a oferecer abaixo dos padrões da qualidade desejada, o Estado causa prejuízo a toda uma sociedade.

[24] DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. Em Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico. Org. BUCCI, Maria Paula Dallari. BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006. P. 271.

[25] AZEVEDO, José Clovis de. Educação pública: o desafio da qualidade. Estud. av. v.21. n.60. São Paulo. May/Aug. 2007.

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

Nas palavras de Clarice Seixas Duarte

> A implantação de um sistema público adequado de educação interessa não apenas aos beneficiários diretos do serviço (alunos), mas à coletividade como um todo, já que a educação escolar constitui um meio de inserir as novas gerações no patrimônio cultural acumulado pela humanidade, dando-lhe continuidade. Quando um indivíduo exerce seu direito ao ensino obrigatório de forma isolada e não coletiva, ele está acionando uma norma geral e abstrata em seu interesse próprio.

O fato de ser a educação, um direito público subjetivo, abre-se para o indivíduo a possibilidade de se exigir do poder público, que a preste, com a devida qualidade, no entanto em se tratando, do Direito à educação ser também um direito social, mais ampliada será a responsabilidade do Estado em promover este serviço, e quando não o fizer sua efetivação será objeto de apreciação do judiciário quando este provocado.

5. CONSIDERAÇÃOES FINAIS

O presente trabalho buscou nas linhas que se sobrepuseram, destacar a Educação como algo intrínseco ao ser humano, requisito mínimo ao desenvolvimento de sua personalidade, sem a qual o homem se animaliza.

Buscou-se ainda destacar a educação como um direito da personalidade, por se tratar ele de um direito fundamental para o desenvolvimento humano, e neste sentido a ONU – Organização das Nações Unidas, proclamou a Declaração dos Direitos Humanos, preocupando-se em resguarda-la em seu art. 26, como forma de expandir a personalidade humana e reforçar o direito e as liberdades fundamentais.

Orientação essa seguida pelos países signatários, inclusive o Brasil que contemplou no topo de seu ordenamento jurídico, os direitos da personalidade, os quais foram tutelados e sancionados em seu art. 1º, III em razão da adoção da dignidade humana, como princípio fundamental da República, bem como no art. 5º, § 2º, onde deixa claro que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil.

Demonstramos ainda que os Direitos da personalidade foram contemplados também pela legislação infraconstitucional em especial nos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, e que na condição de direito da personalidade, e à luz dos direitos fundamentais, o Direito à educação foi inserido pelo legislador pátrio, fazendo constar no rol dos Direitos sociais de nossa lei maior, bem como fez constar também, na legislação infra constitucional, quando

Rua Silvério Manoel da Silva, 160 – Bairro Colinas – Cep.: 94940-243 | Cachoeirinha – RS | Tel/Fax. (51) 33961000 | Site: http://www.cesuca.edu.br
REVISTA JURÍDICA DO CESUCA- ISSN 2317- 9554 - v.3, n. 6, dez./2015
http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica

da edição da Lei de Diretrizes e bases da Educação.

Por fim destacamos a necessidade da ação positiva do Estado a fim de promover a efetivação destes direitos, ofertando um ensino público e de qualidade, o qual deverá ser implementado a partir de uma eficiente política pública. E caso o Estado se abstenha de fazer sua inércia ou sua má prestação ensejará ao indivíduo, dado o caráter subjetivo do direito à educação, O direito de exigi-lo judicialmente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, José Clovis de. *Educação pública: o desafio da qualidade.* Estud. av. v.21. n.60. São Paulo. May/Aug. 2007

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* - 1996. Disponível em http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf. Acesso em 30 de junho de 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. Saraiva. São Paulo:2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. Ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.* Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITTAR, Eduardo C.B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional.* São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil***.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 de maio de 2015.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003. P. 27.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade*. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). *Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo***.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania.* São Paulo: Moderna, 1998. - (Coleção polêmica).

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Campinas (SP): Romana Jurídica, 2004.

DUARTE, Clarice Seixas. *Direito público subjetivo e políticas educacionais. Em Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. Org. BUCCI, Maria Paula Dallari. BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006.

EIDAM, H. *Educação e maioridade em Kant e Adorno*. In: DALBOSCO, C. A.; EIDAM, H. *Moralidade e educação em Immanuel Kant*. Ijuí: Unijuí, 2009.

ITARD, J.(1988) *Memória acerca dos primeiros progressos de Vitor de Aveyron*. In: L. Malson, As Crianças selvagens – Mito e realidade. (C. C. Rodrigues, trad.), Porto, Portugal: Civilização Ed.

KANT, Immanuel. *Sobre a Pedagogia. Tradução de Francisco Cock Fontanella*. Piracicaba: Editora Unimep, 1996.

MOTTA. Elias de Oliveira. *Direito Educacional e educação no século XXI: com comentário à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília: UNESCO, 1997.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *Gestão financiamento e Direito à Educação*. Xamã VM Editora e Gráfica, São Paulo, 2002.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-. Acesso em 22 de maio de 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963, t. IV (Arts. 157-218).

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre A Origem da desigualdade (1754)*. Tradução: Maria Lacerda de Moura. Ridendo Castigat Mores Versão para eBook eBooksBrasil.org, Julho 2001 disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/desigualdade.html. Acesso em 22 de maio de 2015.